TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA UNIÃO EUROPEIA

Conclusões da Advogada-Geral no Tribunal de Justiça Laila Medina no processo C-643/25 | Verbraucherzentrale Bundesverband (Serviço digital «livre»)

Comunicado de Imprensa n.º 169/26

Luxemburgo, 19 de novembro de 2026

Advogada-Geral L. Medina: Uma rede social não é gratuita quando é preciso pagar com os próprios dados para a utilizar

Nos termos da legislação da UE em matéria de defesa do consumidor, o fornecimento de dados pessoais para fins comerciais pode constituir uma forma de pagamento, mesmo quando não é exigido ao consumidor o pagamento de uma quantia em dinheiro

Em fevereiro de 2015, a página de registo da Facebook, gerida na União Europeia pela Meta Platforms Ireland («Meta»), exibia a declaração «O Facebook é e continua a ser gratuito».

A Federação das Associações de Consumidores dos Estados Federados (Alemanha), uma associação de defesa dos consumidores, impugnou essa declaração. Alegou que o Facebook não é verdadeiramente gratuito, uma vez que os utilizadores fornecem os seus dados pessoais e consentem na sua utilização comercial em troca do acesso à rede social. Os tribunais alemães julgaram a ação improcedente, considerando que a proibição de descrever um serviço como gratuito se aplica apenas nos casos em que os consumidores suportam custos financeiros. A associação recorreu para o Tribunal Federal de Justiça (Alemanha), que remeteu a questão para o Tribunal de Justiça.

Nas suas conclusões, a advogada-geral Laila Medina propõe ao Tribunal de Justiça que declare que a divulgação de dados pessoais e o consentimento para a sua utilização comercial constituem uma forma de pagamento na aceção da Diretiva relativa às práticas comerciais desleais. [1] **Consequentemente, um serviço não pode ser qualificado de «gratuito» quando os consumidores são obrigados a fornecer esses dados para fins comerciais, a menos que esses dados sejam tratados exclusivamente para assegurar a prestação do serviço ou cumprir obrigações legais.**

A advogada-geral observa que a redação da diretiva, que proíbe descrever um produto ou serviço como «gratuito» quando os consumidores têm de pagar por ele, não limita necessariamente o pagamento ao dinheiro. As suas diferentes versões linguísticas devem ser interpretadas à luz do contexto e dos objetivos da diretiva. Além disso, o Tribunal de Justiça já reconheceu que o pagamento de uma prática comercial pode assumir outras formas além do dinheiro, desde que a contrapartida tenha valor económico e exista uma relação certa entre essa contrapartida e a prática comercial em causa.

Os dados pessoais divulgados pelos utilizadores, juntamente com o seu consentimento para a sua exploração comercial, têm valor económico para o operador de uma rede social. Permitem ao operador gerar receitas publicitárias e financiar o serviço. O facto de os utilizadores conservarem os seus dados não impede que a sua utilização comercial constitua um pagamento.

Outra legislação da UE, incluindo a **Diretiva relativa aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais e serviços digitais** [2] e a **Diretiva relativa aos direitos dos consumidores,** [3] reconhece modelos de negócio em que os consumidores obtêm serviços digitais em troca de dados pessoais, em vez de dinheiro. Embora alguns desses instrumentos tenham sido adotados após 2015 e não alterem o significado da norma em causa, ilustram a forma como o legislador da UE caracteriza tais acordos. Seria incoerente considerar que tais acordos envolvem uma contraprestação ao abrigo dessas regras, ao mesmo tempo que se permite que os mesmos serviços sejam apresentados como gratuitos ao

abrigo da Diretiva relativa às práticas comerciais desleais.

Além disso, **limitar o pagamento a um pagamento em dinheiro prejudicaria a proteção dos consumidores,** em especial na economia digital, onde os utilizadores podem não ter consciência do valor económico dos seus dados ou da extensão da sua exploração para fins publicitários. A advogada-geral recorda que as práticas proibidas em quaisquer circunstâncias ao abrigo da diretiva, incluindo a descrição de um serviço como «gratuito» quando é exigido um pagamento, **não implicam uma avaliação individual para determinar se um consumidor médio foi efetivamente induzido em erro.**

A advogada-geral rejeita os argumentos apresentados pela Meta. Em primeiro lugar, defende que, embora a lista de práticas proibidas em todas as circunstâncias seja exaustiva, apenas o legislador pode alterar as práticas que nela constam. Isso não significa que os termos utilizados para descrever essas práticas devam ser interpretados de forma restrita. Em segundo lugar, a advogada-geral considera que o **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)** [4] não impede a aplicação da Diretiva relativa às práticas comerciais desleais. O RGPD regula a licitude e a transparência do tratamento de dados pessoais, enquanto a diretiva regula a exatidão das declarações comerciais, e ambas se aplicam cumulativamente. Em terceiro lugar, a interpretação proposta não restringe a liberdade de exercer uma atividade comercial ou de prestar serviços. **As empresas continuam a ser livres para oferecer serviços em troca de dados pessoais, mas não podem descrevê-los como «gratuitos» quando tal contrapartida for exigida.**

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União.

O Tribunal Geral é competente para tratar os pedidos de decisão prejudicial que digam exclusivamente respeito 1) ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), 2) aos impostos especiais de consumo, 3) ao Código Aduaneiro, 4) à classificação pautal das mercadorias na Nomenclatura Combinada, 5) à indemnização e a assistência aos passageiros em caso de recusa de embarque, de atraso ou de cancelamento dos serviços de transporte ou 6) ao sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa. O Tribunal de Justiça é competente para tratar todos os outros pedidos de decisão prejudicial.

Nem o Tribunal de Justiça nem o Tribunal Geral decidem o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional resolver o processo em conformidade com o acórdão do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Geral, o qual é igualmente vinculativo para outros órgãos jurisdicionais nacionais perante os quais seja suscitada uma questão semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça. A apresentação dos factos e do quadro jurídico refere-se ao período relevante e baseia-se nos autos do processo.

O texto integral das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ✆ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis na «Curia Web TV» e em «European Broadcasting Service» ✆ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

[1] Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno («Diretiva relativa às práticas comerciais desleais»).

[2] Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019 sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais.

[3] Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores («Diretiva relativa aos direitos dos consumidores»).

[4] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE («Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados» ou «RGPD»).